



**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 20ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de julho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, e não havendo processos versando Exame Prévio de Edital estadual, passou-se à apreciação da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011117/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios que abrigam as escolas EE Profº Walker da Costa Barbosa e EE Profª Palmira Grassiotto Ferreira da Silva, ambas no Município de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Guilherme de Almeida Miguel e Affonso Coan Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



(Engenheiros), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Cláudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de encerramento das obrigações contratuais, bem como conheceu do termo de recebimento provisório, termo de recebimento definitivo e reforço da garantia contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, confirmando, pelos próprios fundamentos, todo o restante do v. julgado recorrido.

TC-019792/026/09

**Recorrentes:** João de Almeida Sampaio Filho – Ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento e Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios à Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário à época) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando à entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando multa ao senhor João de Almeida Sampaio Filho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Tathiane Módolo M. Guedes e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradoras Fazenda:** Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-008918/026/08

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Consórcio BBL Engenharia - VSTECH, objetivando a prestação de serviços de engenharia para medição de vazão de esgotos gerados em municípios permissionários da Região Metropolitana de São Paulo, na Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos - MT, Diretoria Metropolitana - M.

**Responsáveis:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente - MT) e Álvaro José de Souza Carneiro (Administrador do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-12.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que sejam julgados regulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-017958/026/12

**Requerente:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

**Responsável:** Suely Vilela (Reitora à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032731/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

**Advogado:** Maria Paula Dallari Bucci.

**Acompanha:** TC-032731/026/05.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-018061/026/11

**Recorrente:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Associação Amigos do Mutirão de Santo André, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e José Nerivaldo de Araújo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Lair Alberto Soares Krähenbühl, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o fim de: retificar o valor do débito, passando de R\$ 204.332,31 para R\$ 372,00; e afastar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-018017/026/09

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 487 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Álvares Machado “G2”, no município de Álvares Machado – SP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e



Presidente), Flávio Henrique Rosselli Faria, Pedro Ianibelli, Jair Lopes Caccere e Kleiter do Santos (Engenheiros) e Reinaldo Aparecido da Silva (Arquiteto).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-3911.989.15-0 e 3935.989.15-2

**Representantes:** J F Assessoria Publica e Privada Ltda. e Julio Roberto de Sant Anna Junior

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/2015 (Processo 40/2015), da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, que tem objeto a execução de serviços de locação de software nas áreas de contabilidade pública, recursos humanos e folha de pagamento, arrecadação e controle interno e sistema de nota fiscal eletrônica.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exame Prévio de Edital, e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 24/2015**, da **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TC-3975.989.15-3

**Representante:** Noromix Concreto Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal De Adamantina

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 07/2015, Processo nº 75/2015, da Prefeitura Municipal de Adamantina, que objetiva a contratação de empresa especializada na área de execução de serviços de recapeamento asfáltico de 21.481,40 m<sup>2</sup>, com 3,00 cm de espessura, tipo Concreto Betuminoso Usinado Quente (CBUQ), nas ruas conforme especificado no Memorial Descritivo e projetos, conforme convênio nº 023/2015, processo CC nº 33962/2015, entre a Casa Civil - Subsecretaria de Relacionamentos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municípios e o Município de Adamantina, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos pela contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal de Adamantina** a paralisação da **Tomada de Preços nº 07/2015** e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas e de documentos exigidos.

TCs-4046.989.15-8 e 4085.989.15-0

**Representantes:** ICV - Instituto Ciências da Vida e Ali Sami El Kadri

**Representada:** Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 22/2015**, Processo Administrativo nº 8.911/2015, da **Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento de pacientes na rede básica e de urgência e emergência - adulto e pediátrico no Hospital Municipal Dr. Guido Guida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, nos autos do TC-4046.989.15-8, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 22/2015** e a apresentação de justificativas e documentos, bem como dera o mesmo tratamento à representação abrigada nos autos do TC-4085.989.15-0, solicitara esclarecimentos e o parecer jurídico que aprovou os termos do edital e ordenara a tramitação conjunta de ambos os processos.

TC-3444.989.15-6

**Representante:** Valfer Construções e Comercio Ltda. - EPP, por meio do sócio diretor Luiz Ary Pinto Ferreira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Responsável:** Prefeito - João Batista de Andrade.

**Procurador:** Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 077/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Limpeza Pública (poda de grama, raspagem de guias, pintura de guias, limpeza de terrenos baldios, varrição de ruas, limpeza de gabiões e poda de árvores urbanas), em áreas do Município de Pitangueiras e do Distrito de Ibitiúva, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra conforme especificação do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinado à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** que promova a correção do edital do **Pregão Presencial nº 077/2015**, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação de novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observado rigorosamente a legislação de regência, o repertório de súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, providenciando sua republicação, e, ao fazê-lo, reanalise todas as suas cláusulas de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

TCs-3302.989.15-7, 3308.989.15-1 e 3313.989.15-4

**Representantes:** JHS Estruturas Produções Artísticas & Eventos Ltda. – ME, R de S Alves ME e Aguia Negócios e Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital de Pregão Presencial nº 009/2015 (Processo Administrativo nº 60.463/15), objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em atividades logísticas, para realização de festividades, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o planejamento operacional, organização, responsabilidade técnica, fornecimento de material, locação de bens móveis, execução, acompanhamento e fiscalização até a finalização dos mesmos, a serem realizados em toda extensão do Município de São Sebastião.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 009/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** que, na hipótese de manutenção do modelo adotado, opte pela segregação do objeto em lotes de serviços, que guardem correlação entre si, de sorte a permitir a participação de empresas voltadas a cada segmento do mercado, além de suprimir as exigências técnicas, tal como exposto na decisão.

TC-3510.989.15-5

**Representante:** SOBELDER Construções e Montagens – EIRELI

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2015 (Processo Administrativo nº 4474/2015), da Prefeitura Municipal de São Vicente, para a prestação de serviços, com utilização de Máquinas Pesadas, com operador, para atendimento da Secretaria de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana e Subprefeitura da Área Continental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** que proceda às alterações no edital do **Pregão Presencial nº 12/2015**, nos termos consignados no referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-3971.989.15-7

**Representante:** Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão nº 046/2015**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, pesagem, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário dos resíduos sólidos de serviços de saúde do Município.

**Observação:** Sessão pública – 06/07/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, fora determinada ao **Prefeito Municipal de Tambaú** a suspensão do **Pregão nº 046/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TCs-4013.989.15-7, 4014.989.15-6 e 4075.989.15-2

**Representantes:** Viação Rio Grande Ltda. e Viação Santa Maria de Guáira Ltda., ambas por seu advogado Wellington José de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 243.806.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsáveis:** Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

**Objeto:** Representações contra o edital das **Tomadas de Preços nºs 25 e 26/2015**, que objetivam a “contratação de pessoa jurídica para locação de veículos utilitários, um para cada rota, devidamente equipados e adequados para o transporte de alunos do ensino superior”.

**Observação:** Data da sessão de abertura e limite para entrega dos envelopes: 07 de julho de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, fora determinada a suspensão das **Tomadas de Preços nºs 25 e 26/2015**, da **Prefeitura Municipal de Barretos**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e expedido ofício ao Prefeito, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas aos certames e apresentação de alegações de interesse.

TCs-4074.989.15-3 e 4141.989.15-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Representantes:** Eduardo Tonelli Novo Artigos de Papelaria – ME e Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 073-A/2015, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses.

**Abertura:** Prevista para as **09h00min do dia 08/07/2015.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 073-A/2015, da Prefeitura Municipal de Marília**, e a notificação do responsável para apresentação da documentação relativa à licitação, no prazo regimental, assim como as justificativas e alegações convenientes.

TC-3677.989.15-4

**Representante:** TEGEDA Comercialização e Distribuição EIRELI, por Marilene Torres - titular da empresa.

**Representada:** Prefeitura Municipal De Mogi Mirim.

**Responsáveis:** Thiago Matioli Kleinfelder - Secretário de Suprimentos e Qualidade; Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do pregão presencial nº 055/2015, visando ao registro de preços para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (estocáveis e resfriados) destinados à alimentação escolar.

**Observação:** Abertura dos envelopes - 22/06/2015, às 9h00m; suspensão publicada no DOE de 20/06/15; referendo em 24/06/15.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, declarou extinto o processo, por perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Presencial nº 055/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, consoante publicação do ato em 25/06/2015.

TC-3953.989.15-9

**Representante:** Paulo José Rodrigues de Souza.

**Representado:** Prefeitura de Santo Antonio de Posse.

**Responsável:** Maurício Dimas Comisso – prefeito.

**Objeto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 005/2015 - Processo nº 87.959/2015, cujo objeto destina-se a receber proposta para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de orientação governamental quanto às rotinas administrativas, principalmente no que concerne às áreas de licitações e contratos administrativos, terceiro setor, gestão pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



bem como assessoramento na elaboração as defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do tipo técnica de preço.

**Abertura:** Prevista para as **09h00min do dia 15/07/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela suspensão da **Tomada de Preços nº 005/2015**, promovido pela **Prefeitura de Santo Antonio de Posse**, notificando o responsável, Senhor Maurício Dimas Comisso, para, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício da Presidência, apresentar a documentação relativa ao certame e as justificativas cabíveis.

TCs-3434.989.15-8 e 3465.989.15-0

**Representantes:** Global Tec Construções Ltda.- EPP, por seu sócio-gerente Fernando Torres Gonçalves, e Alexandre Augusto Lanzoni, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 221.328.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Responsável:** Ramiro de Campos (Prefeito)

**Objeto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2015, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos, caracterizados pela varrição de vias, roçada de canteiros e praças, poda de árvores de praças e passeios públicos, com fornecimento de mão de obra material e equipamentos necessários à execução dos serviços”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações formuladas nos autos dos TCs-3434.989.15-8 e 3465.989.15-0, determinando à **Prefeitura Municipal de Cesário Lange** que, querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 01/2015**, adote as providências corretivas consignadas no referido voto, bem como - se ainda não o fez - proceda à republicação do edital e à reabertura do respectivo interregno legal para apresentação de propostas.

TC-3699.989.15-8

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

**Responsável:** Arnaldo Shigueyiki Enomoto – Prefeito.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2015 (Processo Licitatório nº 037/2015), da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, que tem por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, todos novos, de 1ª Linha, com garantia dos fabricantes contra defeito de fabricação, para uso na manutenção de diversos veículos da frota municipal, conforme relacionado no Anexo I - Termo de Referência, observadas as especificações e quantitativos estabelecidos.



**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 25/06/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 22/2015**, exclua a cumulatividade das exigências de comprovação de qualidade dos produtos e republique o instrumento convocatório nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, ainda, à Administração Municipal, que reveja as demais disposições do ato de chamamento ao torneio de modo a escoimá-lo de outras eventuais impropriedades, bem como fundamente no processo administrativo as decisões tomadas em relação ao atendimento da Lei Complementar 126/06.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-3929.989.15-0

**Representante:** Conseg Monitoramento de Imagens Ltda. - ME.

**Advogado:** Eliel Ramos Maurício (OAB/SP nº 77.380).

**Representada:** Prefeitura do Município de Piedade.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 079/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operadores de vigilância eletrônica e segurança patrimonial desarmada, com instalação e manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de monitoramento eletrônico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho publicado no DOE, edição de 03 de julho de 2015 (evento 12.1), deferira medida liminar à representante, determinando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 079/2015**, lançado pela **Prefeitura do Município de Piedade**, o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e assinara prazo à mencionada Prefeitura para encaminhamento de informações, justificativas, documentos e cópia do instrumento convocatório impugnado.

TC-3952.989.15-0

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI., por seu sócio, Eduardo Sales Ramos.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

**Representada:** Prefeitura do Município de Caiabu.

**Advogados:** Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Tomada de Preços nº 004/2015**, certame destinado à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção de quadra coberta com vestiário, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Escola Municipal Nelson Cirilo de Souza, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, consubstanciadas no despacho publicado no DOE, edição de 03 de julho de 2015, pelo qual fora determinada a sustação da **Tomada de Preços nº 004/2015**, assinado prazo à **Prefeitura do Município de Caiabu** para informações e o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital.

TC-3955.989.15-7

**Representante:** Geotech – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. EPP, por seus sócios Rafael Benvenuto, Rosangela C. Benvenuto e Clóvis Benvenuto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 23/2015, certame destinado à contratação de empresa especializada para elaboração da adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, consubstanciadas no despacho publicado no DOE, edição de 03 de julho de 2015, pelo qual fora deferida à representante a liminar pretendida e determinada a sustação do **Pregão Presencial nº 23/2015**, da **Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato**.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-4148.989.15-5

**Representante:** Vereda Real Transportes Ltda. – ME., por seu sócio Benivaldo Ortiz.

**Representada:** Prefeitura do Município de Socorro.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Concorrência nº 002/2015, certame destinado à “Contratação de Pessoa Jurídica visando a Concessão de Exploração para a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2015, para 04 (quatro) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana”, no Município de Socorro.

TC-4155.989.15-5

**Representante:** Rota das Vinhas Transportes EIRELI-ME, por sua titular, Luzia Adriana de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Concorrência nº 002/2015, certame destinado à “Contratação de Pessoa Jurídica visando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Concessão de Exploração para a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2015, para 04 (quatro) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana”, no Município de Socorro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu liminar às representantes, para o fim de se determinar à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 002/2015**, processando as peças vestibulares sob o rito do Exame Prévio de Edital, e a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício da Presidência, para apresentação de alegações de interesse.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados e o responsável legal, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)).

Determinou, por fim, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, dando-se vistas ao Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3471.989.15-2

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 031/2015, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação, rígidos (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia avançada), munidos de senha individual e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, fornecidos aos servidores da Prefeitura de Mococa.

TC-3495.989.15-4

**Representante:** Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 031/2015, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação, rígidos (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia avançada), munidos de senha individual e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, fornecidos aos servidores da Prefeitura de Mococa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, tomaram conhecimento, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 03/07/2015, pelo qual julgara extintos os TCs-3471.989.15-2 e 3495.989.15-4, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial n.º 031/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Mococa**.

TC-3298.989.15-3

**Representante:** Neo de Carvalho Construções Ltda. – EPP, por seu representante legal Manoel Neo de Carvalho Junior (sócio)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guzolândia.

**Autoridade Responsável:** Luiz Antonio Pereira de Carvalho (Prefeito)

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da **Tomada de Preços n.º 06/14**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção de vestiário e muro no Centro Lazer José Beolchi.

**ADVOGADO:** Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP n.º 154.928)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Neo de Carvalho Construções Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Guzolândia** que promova as correções no edital da **Tomada de Preços n.º 06/14**, em conformidade com os termos do referido voto.

Determinou ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Guzolândia, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações consignadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

TCs-3322.989.15-3, 3388.989.15-4 e 3389.989.15-3

**Representantes:** Alamo do Brasil Serviços da Construção Civil EEIRELI – ME, Larissa Alves Nogueira (OAB/SP n.º 316.204) e Ilumitech Construtora Ltda. -

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da **Concorrência n.º 05/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, com o propósito de contratar empresa de engenharia para execução dos serviços de manutenção em 47.551 pontos no sistema de iluminação pública, em vias, praças e jardins, envolvendo manutenção corretiva, preventiva e preditiva, operação e obras de ampliação, melhorias e serviços, em área urbana e rural.

**Advogado:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP n.º 154.818)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em preliminar, foram referendados os atos que determinaram a extensão dos efeitos da liminar concedida pelo E. Plenário, conforme despachos proferidos nos processos n<sup>os</sup> 3388.989.15-4 e 3389.989.15-3.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação proposta pela empresa Ilumitech Construtora Ltda. (TC-3389.989.15-3) e parcialmente procedentes as de Alamo do Brasil Serviços da Construção Civil EIRELI - ME (TC-3322.989.15-3) e de Larissa Alves Nogueira (TC-3388.989.15-4), determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** que promova as correções no edital da **Concorrência n° 05/15**, em conformidade com os termos do referido voto.

Determinou ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Jundiaí, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações consignadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-4043.989.15-1 e 4076.989.15-1.

**Representantes:** Multiway Comercio e Representações Ltda. e Vieli Serviços em Geral Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Responsável pela Representada:** Clayton Roberto Machado - Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial n° 019/2015**, processo de compras n° 094/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Valinhos**, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para: **Item 01** - Aquisição de licença permanente de software de CFTV para monitoramento de câmeras IP, com serviços de implantação, garantia de atualização pelo período de 12 (doze) meses e treinamento; **Item 02** - Aquisição de licença permanente de software de segurança, para receber e processar eletronicamente imagens produzidas pelos pontos de coleta de imagens do Município de Valinhos/SP, extrair informações com' a finalidade de executar tarefas de análises e combinações de dados, permitindo-se estabelecer padrões comportamentais e concorrer para planos, estratégias e diagnósticos, com vistas a um controle maior da dinâmica criminal no município, permitindo a integração de informações entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas/SP, com a garantia de atualização pelo período de 12 (doze) meses e treinamento, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do objeto, conforme Convênio firmado com a AGEMCAMP - Agência Metropolitana de Campinas.

**Valor Estimado da Contratação:** Item 01 - R\$ 7.500,00; Item 02 - R\$ 487.500,00. Total: R\$ 495.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Advogados:** Paula Fabiana Irie (OAB/SP nº 250.871).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/15, determinara à **Prefeitura Municipal de Valinhos**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 019/2015**, e fixara prazo para apresentação de alegações, justificativas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3126.989.15-1

**Representante:** Ricardo Paloschi Cabello, Munícipe de São José dos Campos/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

**Responsável pela Representada:** Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 005/15, do tipo menor preço, pelo regime de execução empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada para aplicação de herbicida, neste município, conforme especificações constantes nos anexos que fazem parte integrante do presente Edital.

**Valor Total Estimado:** R\$144.523,50.

**Advogado:** Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705), Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP Nº 168.344) e Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290.997).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Tomada de Preços nº 005/15** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá**, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-3147.989.15-6

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, Munícipe de Carapicuíba/SP (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

**Responsável pela Representada:** Fernando Fiori de Godoy – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 011/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares, para atendimento à rede pública de ensino, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 011/2015** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-3342.989.15-9.

**Representante:** Lucilene Gomes Sabino - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Responsável pela Representada:** Denis Eduardo Andia – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 065/2015, processo nº 160-0307/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, conforme descrição constante no Anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no edital.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e Renata Domingues de Campos Fida (OAB/SP nº 126.824).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 065/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TCs-2434.989.15-8 e 2437.989.15-5

**Representante:** Sertran – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável pela Representada:** José Alberto Gimenez – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 003/2015, processo nº 880/2015, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município e Comarca de Sertãozinho, nas linhas e itinerários definidos no edital.

**Valor Estimado dos investimentos previstos:** R\$ 21.053.400,00.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** que promova a anulação da **Concorrência nº 003/2015** e do respectivo edital, sem prejuízo dos alertas e recomendações consignados na apreciação das demais objeções lançadas pelas representantes, que deverão ser observados pela Administração quando da elaboração do novo ato convocatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.  
TC-2885.989.15-2

**Representante:** Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.

**Representada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA

**Responsável pela Representada:** Sebastião Vaz Junior – Superintendente

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 005/2015, do tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de proteção catódica por corrente impressa no sistema de adutoras incluindo fornecimento de materiais e mão de obra especializados, pelo período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, conforme especificações contidas no Edital e Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$418.439,75

**Advogado:** Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018)

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA**, caso prossiga com o certame, que promova a retificação do edital da **Tomada de Preços nº 005/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3026.989.15-2

**Representante:** Maria Conceição Motta, Munícipe de Bragança Paulista/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista

**Responsável pela Representada:** Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 09/2015, Processo Administrativo nº 11625/2015, do tipo menor preço global, pelo regime de execução empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para revitalização das Praças Raul Leme e José Bonifácio.

**Valor Total Estimado:** R\$265.060,93

**Advogado:** Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP nº 302.235)

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista**, caso prossiga com o certame, que promova a retificação do edital da **Tomada de Preços nº 09/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3059.989.15-2

**Representante:** Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** Fabio Bello de Oliveira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital nº 20/2015, da Concorrência nº 02/2015, processo administrativo nº 3916/2015, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município, compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal e demais atividades correlatas, conforme projeto básico, seus respectivos anexos e demais dispositivos do Edital.

**Valor Total Estimado:** R\$ 6.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, caso prossiga com o certame, que promova a reformulação do edital da **Concorrência nº 02/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3112.989.15-7.

**Representante:** Arcanza Construtora Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Responsável pela Representada:** Leonardo Gomes da Silva – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2015, processo nº 028/2015 do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Cardoso, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de revitalização do Complexo Turístico Leandro Trindade da Silveira, localizado à Avenida Mohamed Ali Jamal - Bairro Jardim do Lago, município de Cardoso/SP, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memoriais Descritivos e Projetos, parte integrante do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.735.128,51.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cardoso**, caso prossiga com o certame, que promova a reformulação do edital da **Concorrência nº 001/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, recomendando-lhe, ainda, que avalie os demais pontos analisados no bojo do parecer do D. Ministério Público de Contas, inserto no evento 37, e promova as adequações que considerar pertinentes à exata conformação do edital às normas e princípios de regência, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-3987.989.15-9 e 4033.989.15-3.

**Representantes:** Ilumitech Construtora Ltda. e Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 57/2015**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do **Município de Lorena**".

**Responsável:** Fábio Marcondes (Prefeito Municipal).

**Advogadas:** Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Valor estimado:** R\$ 5.842.717,17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Lorena** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 57/2015** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-1879.989.15-0

**Representante:** Simples Diagnósticos por Imagem Ltda. - ME

**Representado:** Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 16/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços para realização de diversos exames de diagnóstico por imagem, para atender a pacientes da Rede de Saúde de São Vicente”.

**Subscritores do edital:** Adriana Cabral Garcia (Superintendente), Clayton Pelikian (Pregoeiro)

**Advogados no e-TCESP:** Alexandre Miura (OAB/SP nº 241.771).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 16/15** relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-2017.989.15-3

**Representante:** Mário José Corteze

**Representado:** Prefeitura Municipal de Caieiras

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/15, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana”.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito)

**Advogado no e-TCESP:** Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Caieiras** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 01/15** relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-2246.989.15-6

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 07/15, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores ocupantes de cargos ou empregos, de provimento permanente e/ou provimento em comissão da **Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros/SP**”.

**Responsável:** Rosa Maria Gonçalves da Silva (Prefeita)

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Rita de Cassia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 07/15** relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-4118.989.15-1

**Interessado:** Ilumitech Construtora Ltda.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 7/15** da **Prefeitura Municipal de Taubaté** para contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para execução de manutenção e gerenciamento do parque de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva,



elaboração e execução de projetos de ampliação, melhoria e adequação, cadastramento georreferenciado e efficientização energética da Rede de Iluminação Pública do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Taubaté** a remessa em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da **Concorrência nº 7/15** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados as justificativas cabíveis, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-3607.989.15-9

**Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**

**Responsável:** Vito Ardito Lerário – Prefeito

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 139/2015**, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial João Afonso Ltda.

**Valor Estimado:** não consta

**Advogados:** Rogério Azeredo Renó – OAB/SP 147.482 (representada).

Em preliminar o E. Plenário referendou decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/6/2015 que recebera a representação formulada contra o **Pregão Presencial nº 139/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, na via processual do exame prévio de edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 139/2015** nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que zele para que os gêneros alimentícios, fornecidos por ocasião da execução do contrato, sejam absolutamente compatíveis com as amostras aprovadas por ocasião da sessão pública, bem como reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, providenciando a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-005641/026/09

**Agravante:** Cáritas Interparoquial de Cotia.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de maio de 2015, que indeferiu “in limine” a apreciação de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno - Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Cotia à entidade Cáritas Interparoquial de Cotia, no exercício de 2007.

**Advogados:** Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do despacho de indeferimento.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Adriana Albertino Rodrigues, advogada, para tomar assento à tribuna. Constatada a ausência de S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002004/026/12

**Município:** São Sebastião.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002004/126/12 e Expedientes: TC-033742/026/12, TC-003139/026/13, TC-012774/026/13, TC-029549/026/13, TC-030946/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o Parecer de fls. 202/203 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações nele constantes, com recomendações ao Administrador.

Em continuidade, apregoou-se o Dr. Ronaldo Bitencourt Dutra, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

TC-000489/008/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Jr. - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB, Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – RIOPRETOPREV, Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO e a Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços de centralização e processamento, sem ônus para a contratante, dos créditos da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

**Responsáveis:** Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda), Milton Faria de Assis Junior (Secretário e Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação), Alex Sandro de Carvalho (Diretor Presidente), Paulo Roberto Paganeli Dodi (Superintendente em Exercício), Emília Maria Martins de Toledo Leme (Superintendente), Lúcia Maria Jorge Hirata (Presidente) e José Antonio Basílio (Diretor Presidente).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ronaldo Bitencourt Dutra, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas** e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e afastou a preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria do Município, pois foram asseguradas plenas e efetivas condições para exercício de defesa, consoante se pode constatar às fls. 405/431.

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento aos recursos, para julgar regulares a licitação e o contrato.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002196/009/06

**Recorrente:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP – Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Responsáveis:** Claudio Maffei (Prefeito à época) e Cláudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Cláudio Maffei, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado, Antonio Celso Amaral Salles e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018400/026/07, TC-001863/009/08, TC-017113/026/12 e TC-033105/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-012237/026/08

**Recorrente:** Marcelo Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Suzano e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP, objetivando o desenvolvimento de projeto de pesquisa e cooperação técnica, voltado para a formação continuada dos educadores, visando o fortalecimento da participação popular na gestão de políticas educacionais no município de Suzano.

**Responsável:** Marcelo Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1000 (Mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04/09/09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034155/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para 500 (quinhentas) UFESPs a penalidade aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão prolatada pela Câmara.

TC-001533/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Ex-Prefeito Municipal.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de movimentação de terra, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos bairros do município de Hortolândia, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração à época) e Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-009786/026/10

**Recorrente:** Andréa Catharina Pelizari Pinto – Ex-Prefeita do Município de Francisco Morato.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Astral Científica Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., objetivando o fornecimento de programa de cognição de ensino sistematizado.

**Responsável:** Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão presencial e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Heitor Vitor Mendonça Sica, Silvério José Pelizari Pinto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035494/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-017312/026/10

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para atendimento das unidades da Secretaria da Educação – Maternal, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo nº 01/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Acompanha:** TC-013707/026/08.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001698/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Shark Máquinas para Construção Ltda., objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação – Convênio Provias.

**Responsável:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** João Maria Galvão de Barros e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000800/010/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e A. Alves S/A. Indústria e Comércio, objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação – Convênio Provias.

**Responsáveis:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** João Maria Galvão de Barros e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000799/010/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Vemaq Viaturas, Equipamentos e Máquinas Ltda., objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação – Convênio Provias.

**Responsável:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** João Maria Galvão de Barros e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002292/007/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Sebastião, Associação Primeiras Letras - Presidente - Leandro José Giovanni Boaretto, Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Primeiras Letras – Creche de Boiçucanga, no exercício de 2007.

**Responsável:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade a restituir aos cofres públicos a importância recebida com os devidos acréscimos legais, com proibição de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

**Advogados:** Onofre Santos Neto, Silas D'Ávila Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, consignou que enquanto encerrada a instrução deste após apreciada e não conhecida a Ação de Rescisão interposta para reverter a condenação de instrumento de convênio, restou superada possível prejudicial ao julgamento dos apelos em pauta, perdendo seu objeto, portanto, o pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



sobrestamento formulado pela Associação Primeiras Letras, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, deu provimento parcial aos apelos, com vistas a liberar a Associação Primeiras Letras para novos recebimentos, bem como da obrigação de restituir os valores recebidos, ficando confirmado, por outro lado, o decreto de irregularidade da prestação de contas.

TC-002523/003/11

**Recorrente:** Nuncio Lobo Costa - Secretário Municipal de Administração e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de vales- alimentação aos servidores municipais.

**Responsável:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001064/004/12

**Recorrente:** Renata Zompero Dias Devito – Prefeita do Município de Vera Cruz à época e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Renato Zompero Dias Devito (Prefeita à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

**Advogados:** Matheus da Silva Druzian e Daniela Muff Machado.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas, bem como a multa individual aplicada às responsáveis legais, à época.

TC-001941/026/12

**Município:** Nazaré Paulista.

**Prefeito:** Mário Antonio Pinheiro.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Mário Antonio Pinheiro - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Edilene Fortes Palau e outros.

**Acompanha:** TC-001941/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, relativas ao exercício de 2012.

TC-002033/026/12

**Município:** Canitar.

**Prefeito:** Arceu Batista.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Arceu Batista - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

**Advogados:** Juscelino Gazola e Claudinei Aparecido Mosca.

**Acompanham:** TC-002033/126/12 e Expedientes: TC-037815/026/12, TC-015882/026/12, TC-001204/004/13, TC-029554/026/13 e TC-034997/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 375/376.

Determinou, por fim, nos termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 359/360 e reiterados às fls. 961/963, a comunicação dos fatos noticiados no item Encargos (compensações previdenciárias não amparadas pelo ordenamento jurídico), acompanhadas de peças do processo (relatório e documentos relativos ao item B.5.1) à Receita Federal do Brasil.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002027/002/06

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nas unidades educacionais, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

**Responsáveis:** Joselyr Benedito Silvestre, Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs e 150 UFESPs, ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre e a Sra. Lilian Manguli Silvestre, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** TC-019869/026/06.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, inicialmente acolheu a suscitada nulidade do r. julgado recorrido, porquanto não franqueada a oportunidade de apresentação de defesa às autoridades competentes e empresa contratada, a partir da instrução dos termos aditivos e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso, para o fim de anular o r. julgado recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-001021/010/07

**Recorrente:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos e a empresa CG Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de aproximadamente 30.400m<sup>2</sup> de serviços de restauração asfáltica (tapa buraco).

**Responsável:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro, Magda Aparecida Martins, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa cominada e recomendar à Origem que, doravante, evite reincidir nos vícios identificados nos autos, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-020724/026/07

**Recorrente:** Farid Said Maid – Ex-Prefeito do Município do Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal do Guarujá e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, visando à prestação de serviços de limpeza pública urbana, em regime de emergência.

**Responsáveis:** Farid Said Maid (Prefeito à época) e Rogério Lima Netto (Secretário de Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-12.

**Advogados:** Daniel Nascimento Curi, Lucio Oliveira Soares e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-038848/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000011/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação destinados aos servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas do município.

**Responsável:** João Afonso Sólis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Mário de Camargo Sobrinho, Gustavo Lambert Del’Agnolo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010976/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. julgado da Segunda Câmara e determinando o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-001054/006/09

**Recorrente:** Waldir de Felício - Prefeito do Município de Pitangueiras, à época.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e a Editora Moderna Ltda., visando o fornecimento de serviços e material pedagógico para os alunos da rede municipal de ensino.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Adilson Gallo, Jefferson Renosto Lopes, Karyne Arruda de Alencar Castro e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002114/026/12

**Recorrente:** Adilson de Sousa Freire - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, no exercício de 2012.

**Responsável:** Adilson de Sousa Freire (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

**Acompanha:** TC-002114/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão de fl. 57.

TC-001479/026/12

**Município:** Barbosa.

**Prefeito:** Mário de Souza Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Mário de Souza Lima – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Luiz Marcos Bonini, Maurício Machado Ronconi e outros.

**Acompanham:** TC-0001479/126/12 e Expedientes: TCs-000368/001/13, 000610/001/13, 018734/026/13, 018735/026/13, 024629/026/13 e 045760/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o r. Parecer de fls. 253/254.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001324/026/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanham:** TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 000789/007/11, 000790/007/11, 000791/007/11, 000985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11, 031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12, 014796/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar a r. decisão do Tribunal Pleno.

TC-001773/007/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal “Dr. José Carvalho Florence”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

**Advogados:** Lúcia Helena do Prado, Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-001723/007/06, 001585/007/08, 000412/007/09, 000461/007/09, 000958/007/09 e 000983/007/09.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 28-11-12.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-017284/026/06

**Recorrentes:** Sandra Aparecida de Sá Carvalho Rezende - Ex-Secretária Adjunta de Suprimentos e Aloísio Vieira - Ex-Prefeito do Município de Lorena.

**Assunto:** Representação - Relatório final da Comissão Especial de Inquérito CEI, instalada para analisar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da Educação, durante a administração de 1997/2004.

**Responsáveis:** Aloísio Vieira (Prefeito à época), Carlos Alberto Salles, (Secretário de Finanças à época - 1997/1998), Adélcio Martins Chacon, (Secretário de Finanças à época - 2001/2004 e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época - 2002/2004), Sergio de Souza Barreiros (Secretário Adjunto de Suprimentos à época - 1997/2000), Sandra Aparecida de Sá Carvalho Rezende (Secretária Adjunta de Suprimentos à época - 2001/04 e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época - 2001/2002), Josefa Cid Sampedro Vieira (Secretária de Educação à época) e Wagner da Silva (Vereador à época - 2001/2004).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Aloísio Vieira, multa de 800 UFESPs e aos demais Srs. Carlos Alberto Salles, Adélcio Martins Chacon, Sergio de Souza Barreiros, Sandra Aparecida de Sá Carvalho Rezende, Josefa Cid Sampedro Vieira e Wagner da Silva, multa de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Mario Teixeira da Silva e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000822/007/06 e TC-017730/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e afastou as prejudiciais de nulidade arguidas pelos Recorrentes, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000474/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento médico com fornecimento de mão de obra especializada.

**Responsáveis:** Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, ao senhor Barjas Negri, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando das razões de decidir a obrigatoriedade dirigida ao vencedor do certame de que, em seu quadro de pessoal, devesse ter 20% de empregados da raça negra (subitem 11.6).

TC-001384/007/08

**Recorrente:** Paulo César Neme - Ex-Prefeito do Município de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

**Responsáveis:** Paulo César Neme (Prefeito à época) e Élcio Vieira (Secretário de Educação).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo, Rafael Yoshinori Uehara e outros.



**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha:** Expediente: TC-036008/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001234/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Igaratá ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Luciana Florençano de Castro Santos (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001611/009/10

**Recorrentes:** Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A e Prefeitura Municipal de Mairinque – Prefeito à época - Dennys Veneri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Banco Nossa Caixa S/A. (atual Banco do Brasil S/A), objetivando a prestação de serviços bancários relacionados ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do Município.

**Responsável:** Dennys Veneri (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-11.

**Advogados:** Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos, Júlio César Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-043255/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

Determinou, também, seja dado conhecimento do decidido ao Ministério Público do Estado, referenciando ofício nº 4545/12-EXPPGJ, protocolo nº 173.737/2012-MPSP (expediente TC-043255/026/12, que acompanha o processo).

TC-001864/005/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Iacri e Associação Comunitária de Iacri – Presidente - Selma Aparecida Gonçalves Ribeiro.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Iacri à Associação Comunitária de Iacri, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Freire (Prefeito à época) e Selma Aparecida Gonçalves Ribeiro (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

**Advogados:** Edmir Gomes da Silva, José Adauto Minerva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-000481/005/11

**Recorrente:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Embrascol Comércio e Serviços Ltda., objetivando a locação de até 04 chassis equipados com coletores compactadores de lixo, pelo período de 40 meses, com doação ao final dos pagamentos.

**Responsáveis:** Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogados:** Livia Hatsue Akamine, Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-042363/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-014802/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Missionária Undina Capelari Nunes, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Keila Cristina de Souza Lemos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas sob análise, com quitação dos responsáveis e cancelamento da proibição de novos recolhimentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002131/005/05

**Recorrente:** Élzio Stelato Júnior - Prefeito Municipal de Dracena à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e a FUCAPI - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, objetivando a cessão de direito de uso de conjunto de sistemas aplicativos integrados compondo solução de tecnologia da informação, para a automação das funcionalidades do Município.

**Responsável:** Élzio Stelato Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-11.

**Advogados:** Hélio Aparecido Mendes Furini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-028594/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrente:** Câmara Municipal de Santo André – José Francisco de Araújo – Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contrato entre Câmara Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições na forma de cartões eletrônicos/magnéticos destinados aos servidores.

**Responsáveis:** Luiz Zacarias e José Montoro Filho (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-12.

**Advogados:** Mirtes Miguel da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-016945/026/07

**Recorrente:** Névio Luiz Aranha Dártora - Ex-Prefeito do Município de Caieiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento de 6.300 toneladas de concreto asfáltico pré-usinado quente faixa 3PMSP marca própria Soebe.

**Responsável:** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-09.

**Advogados:** Arthur Luís Mendonça Rollo, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão e o Contrato, sem prejuízo das recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos, cancelando-se a multa aplicada ao Prefeito e a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-025621/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Projeto Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Terminal Rodoviário de Embu das Artes.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-12.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar a ofensa à Súmula nº 28 desta Corte de Contas e de reduzir para 300 (trezentas) UFESPs a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida.

TC-000593/007/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a CS Brasil Transportes de Passageiros, Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de limpeza urbana, conservação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos do município.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da aludida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Daniel Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato e de cancelar a multa aplicada ao Prefeito.

TC-017353/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Roque e Viação São Roque Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Viação São Roque Ltda., objetivando a execução, sob o regime de concessão e sem exclusividade, dos serviços de operação de transportes coletivos urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

**Responsável:** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-11.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Carlos Eduardo Teixeira Justo, Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu pelo arquivamento do processo em exame.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-030396/026/08

**Embargante:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa GMF Gestão de Manutenção e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de softwares voltados à tecnologia da informação.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente) e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente em Exercício).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Roberto Rocha Moraes, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002166/026/10

**Recorrente:** Sebastião Aparecido César Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campos de Jordão, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Sebastião Aparecido César Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, condenando-o ao recolhimento da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogado:** José Carlos Freire de Carvalho Santos.

**Acompanham:** TC-002166/126/10 e Expedientes: TC-034191/026/11, TC-035806/026/11 e TC-041379/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de retirar a ordem de restituição de R\$66.840,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais), mantendo-se, porém, as demais determinações, bem como a irregularidade das contas no exercício de 2010.

TC-000469/006/10

**Recorrente:** Said Ibraim Saleh – Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa Christopher Rezende Guerra Aguiar, objetivando serviços de assessoria na descentralização de decisões e utilização adequada de recursos do FUNDEF na reorganização do ensino com revisão do Estatuto e do Plano de Carreiras do Magistério.

**Responsáveis:** Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Eduardo Bruno Bombonato, Carlos Alberto Diniz, Chistopher Rezende e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000590/002/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Avaí – Celso Roberto de Faveri, Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões “Visa Vale”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsável:** Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa ou inexigibilidade de licitação e a ficha proposta, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** José Camilo dos Santos Neto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001705/010/08

**Recorrente:** Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, por seu provedor, Cláudio Mário de Souza Sarti e João Batista Santurbano – Prefeito do Município de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** João Batista Santurbano (Prefeito) e Marcos Pereira de Lima (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da comprovação, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia mencionada, acrescida de correção monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando multa ao responsável, João Batista Santurbano, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-13.

**Advogados:** Luiz Vicente Pellegrini Porto, Paulo Sérgio Herculano e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003030/026/11

**Recorrente:** André Luiz Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Itaoca à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** André Luiz Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-14.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos, Júlio Cesar Machado e outros.

**Acompanha:** TC-003030/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Não havendo interesse, ofereço mais uma vez a palavra aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem dela queira fazer uso, declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.